

Registro: 2012.0000212971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0034966-79.2005.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes LÍDIA DE SOUZA PIRES (JUSTIÇA GRATUITA) e EDUARDO BEZERRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelados TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA e BRADESCO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELLO PINTO (Presidente) e EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

Cesar Lacerda relator Assinatura Eletrônica



RB

Voto nº 17.383

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0034966-79.2005.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

APTES.: LÍDIA DE SOUZA PIRES E EDUARDO BEZERRA

DOS SANTOS

APDOS.:TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA E

BRADESCO SEGUROS S/A

Juíza de Direito: Selma Baldança Marques Guimarães

Acidente de veículo - Ação de reparação de danos materiais e morais - Improcedência - Elementos dos autos que refletem a culpa do preposto da ré - Indenização devida - Sentença reformada.

Indenização por danos morais - Quantificação da indenização que deve levar em conta a gravidade do dano, a sua extensão, a posição social e econômica das partes, as finalidades reparatória e punitiva da indenização, devendo ser suficiente para coibir novos abusos do lesante, sem que permita o enriquecimento sem causa dos lesados.

Recurso parcialmente provido.

A respeitável sentença de fls.

322/326, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação de reparação por danos materiais que Lídia de Souza Pires e outro movem em face de Tomé Engenharia e Transportes Ltda.

Inconformados, os autores apelam (fls. 329/335), sustentando, em síntese, que ficou demonstrada a culpa do preposto da ré pela ocorrência do sinistro, eis que agiu com imprudência ao invadir a faixa contrária de rolamento. Pugnam pela reforma do julgado.

Recurso regularmente



processado, com resposta (fls. 341/347).

É o relatório.

O recurso comporta

acolhimento.

Os elementos dos autos demonstram que no dia 26/08/2005, o preposto da ré trafegava com o veículo *GM/CHEVROLET*, *modelo pick-up* pela Avenida *Dr. Antonio Manoel de Carvalho, sentido Nova Cintra/Marapé*, quando na tentativa de desviar de terceiro veículo, avançou na contramão de direção causando a colisão com a motocicleta.

A prova colhida demonstra a responsabilidade do preposto da ré que conduzia o veículo pela ocorrência do sinistro, já que na tentativa de evitar uma suposta colisão com veículo não identificado invadiu a faixa contrária de rolamento.

Em matéria de responsabilidade civil, predomina o princípio da obrigatoriedade do causador direto em reparar o dano. A suposta culpa de terceiro não exonera o causador direto do dever de indenizar, porque sua responsabilidade não é excluída por fato de terceiro, contra quem poderá voltar-se regressivamente.

Cumpre registrar que o fato de terceiro somente exime a responsabilidade do causador imediato do dano, quando imbuído das características da imprevisibilidade e inevitabilidade, de modo assemelhado ao caso fortuito ou força maior, o que não se verifica no caso concreto.



É incumbência legal do condutor, independentemente das particularidades do tráfego, do clima e da via percorrida, guardar, a todo momento, domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (CTB, artigo 28), além de conservar distância segura frontal entre o seu e os demais veículos, considerando-se, no instante, a velocidade e as condições do local, da circulação, do automóvel e do tempo (CTB, artigo 29, inciso II), deveres não observados pelo preposto da ré no dia dos fatos.

Os danos com a motocicleta não restaram comprovados. As despesas com medicamentos foram comprovadas apenas no montante de R\$ 271,80, prejuízo que deve ser ressarcido.

No tocante ao dano moral, é evidente que os autores experimentaram aflições de espírito que ultrapassam os contornos de meros dissabores, porque decorrentes não apenas do sobressalto sofrido no momento do acidente, mas também das lesões corporais provocadas no evento danoso, o que constitui verdadeiro prejuízo imaterial indenizável.

É consabida a dificuldade de que se reveste a quantificação da indenização por danos morais, que deve ser arbitrada em conformidade com os critérios de balizamento usualmente utilizados, consistentes na gravidade do dano, a sua extensão, a posição social e econômica das partes, o grau de culpabilidade do ofensor, as finalidades reparatória e punitiva da indenização, devendo ser suficiente para coibir novos abusos do ofensor, sem que, todavia, permita o enriquecimento sem



causa dos ofendidos.

Sopesados todos os aspectos supramencionados e considerando a posição sócio-econômica das partes, tem-se que a quantia de R\$ 31.100,00, correspondente a 50 salários mínimos vigentes, sendo 25 salários mínimos para cada autor, é adequada para compor o prejuízo moral experimentado e suficiente para restabelecer o equilíbrio da balança da justiça, a ser corrigida monetariamente a partir desta data e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a incidir também a partir da fixação do "quantum" indenizatório, conforme recentíssimo entendimento daquela Corte Superior (REsp nº 903.258 - 4ª Turma - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - J. 21.06.2011).

Cabe registrar, aliás, O pensamento que tem prevalecido nesta Câmara, reiteradamente afirmado pelo eminente Desembargador Celso Pimentel, com espeque em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A propósito, dano moral, exatamente porque não se demonstra nem se comprova. Afere-se segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque traduz emdor física oupsicológica, se emconstrangimento, emsentimento de reprovação, lesão e em ofensa ao conceito social, à honra, dignidade" (Conforme, dentre outras, apelações com revisão n°s 753168- 0/5; 770122- 0/0; 710501- 0/6; 729482- 0/5).

Neste sentido também já



decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL EPROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.ACIDENTE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. ESPOSO E PAI AUTORAS.IRRELEVÂNCIA DA IDADE OU ESTADO CIVIL DAS FILHAS DA VÍTIMA PARA FINS INDENIZATÓRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. *MAJORAÇÃO.* POSSIBILIDADE. **DESPESAS** DEFUNERAL. FATO CERTO. MODICIDADE DA VERBA. PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA.DESNECESSIDADE DE**PROVA** DASUA REALIZAÇÃO.

1. É presumível a ocorrência de dano moral aos filhos pelo falecimento de seus pais, sendo irrelevante, para fins de reparação pelo referido dano, a idade ou estado civil dos primeiros no momento em que ocorrido o evento danoso (Precedente: REsp n.º 330.288/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 26/08/2002) 2. Há, como bastante sabido, na ressarcibilidade do dano moral, de um lado, uma expiação do culpado e, de outro, uma satisfação à vítima.

3. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.

4. Ressalte-se que a



aplicação irrestrita das "punitive damages" encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002.

5. Assim, cabe a alteração do quantum indenizatório quando este se revelar como valor exorbitante ou ínfimo, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

6. In casu, o tribunal a quo condenou os recorridos ao pagamento de indenização no valor de 10 salários mínimos a cada uma das litisconsortes, pela morte do pai e esposo das mesmas que foi vítima fatal de atropelamento pela imprudência de motorista que transitava em excesso de velocidade pelo acostamento de rodovia, o que, considerando os critérios utilizados por este STJ, se revela extremamente ínfimo.

7. Dessa forma, considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, impõese a majoração da indenização total para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que corresponde a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por autora.

8. Encontra-se sedimentada a orientação desta Turma no sentido de que inexigível a prova da realização de despesas de funeral, em razão, primeiramente, da certeza do fato do sepultamento; em segundo, pela insignificância no



contexto da lide, quando limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária; e, em terceiro, pelo relevo da verba e sua natureza social, de proteção à dignidade humana (Precedentes: REsp n.º 625.161/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 17/12/2007; e REsp n.º 95.367/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 03/02/1997) 9. Recurso especial provido"(REsp 210.101/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008).

Conclusivamente, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, reconhecendo-se a culpa exclusiva do preposto da requerida, condenando os réus solidariamente ao pagamento de despesas com medicamentos, no montante de R\$ 271,80, que deverá ser corrigida monetariamente desde os respectivos desembolsos e acrescida de juros de mora desde o evento danoso, além da indenização por danos morais no valor supracitado, invertendo-se o ônus da sucumbência, fixando-se desde já os honorários advocatícios no patamar de 15% sobre o valor da condenação. A seguradora litisdenunciada responde solidariamente pelos ônus da sucumbência relativos à demanda principal.

No que diz respeito à condenação da seguradora aos danos morais, tem-se que a apólice de seguro firmada com a denunciada não os exclui expressamente.

Assim, ausente exclusão expressa na apólice, a contratação de cobertura por danos corporais



também abrange os danos morais.

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO. **DANOS** CORPORAIS. ALCANCE DO TERMO. COMPREENSÃO DOS DANOS MORAIS. SEGURADORA. CONTRATO. **DENUNCIAÇÃO** À PROCEDÊNCIA LIDE. DO **PEDIDO** RESTITUIÇÃO DOS **DECISÃO** DANOS MORAIS. MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. **AGRAVO** REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. Entende-se incluídos nos chamados I. danos corporais contratualmente cobertos, moral decorrente do sofrimento e angústia da vítima de acidente de trânsito, para fins de indenização securitária. II. Agravo regimental improvido. **AGRAVO** DΕ INSTRUMENTO М٥ 935.821 MG no (2007/0099753-8,relator Ministro Aldir Passarinho, DJE 17/03/08).

Por fim, julga-se procedente a lide secundária, condenando a litisdenunciada a ressarcir a litisdenunciante pelos valores despendidos nesta demanda, nos limites da apólice. Como resistiu parcialmente, negando cobertura ao dano moral, arcará a litisdenunciada com o pagamento de honorários na lide secundária fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para os fins acima indicados.

CESAR LACERDA Relator